



OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUA APLICABILIDADE EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

NETO, Ronildo Otávio de Oliveira¹

RESUMO

A Administração Pública, como instrumento de implementação de políticas governamentais, norteia a execução de suas ações pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal brasileira de 1988. Nesse contexto, as universidades e institutos federais, entidades administrativas descentralizadas do Poder Executivo Federal, pautam as suas condutas em respeito às normas jurídicas nacionais, bem como aos ideais de transparência, de interesse público, da ética e do rendimento funcional. A partir de revisões bibliográficas de diferentes autores do Direito Administrativo, esse trabalho traça um paralelo entre os princípios constitucionais e a sua aplicação nas comunidades acadêmicas, a exemplo dos processos seletivos públicos para a posse e exercício em cargos públicos, a publicação de Códigos de Ética pelos Conselhos Universitários, a disponibilização de uso das verbas públicas direcionadas às universidades e a operacionalização de Sistemas Eletrônicos de Informação (SEI). Desse modo, essa pesquisa, a partir de exemplos práticos, evidenciou a aplicabilidade dos princípios explícitos da Administração Pública em instituições federais de ensino, assim como propôs a ampliação de políticas que envolvam, por meio de projetos de extensão, a sociedade como um todo.

Palavras-chave: Princípios. Administração Pública. Instituições Federais de Ensino.

1 – INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 37 da Constituição Federal brasileira de 1988, a Administração Pública deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Nesse contexto, as universidades federais e os institutos federais de educação – autarquias² resultantes

¹Graduado em Letras Português e Inglês pela Universidade Paulista. Técnico Administrativo em Educação da Universidade Federal de Campina Grande e Professor de Língua Inglesa do Centro Guarabirense de Cultura Anglo Americana. E-mail: ronildoneto27@gmail.com

²No Direito Administrativo, uma autarquia é uma entidade pertencente à Administração Pública indireta, ou seja, uma entidade administrativa, criada por lei específica, e que goza de autonomia financeira e administrativa.

de um processo de descentralização administrativa – devem basear o exercício de suas atividades na obediência a essa previsão constitucional.

As Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) no Brasil são responsáveis pela prestação de serviço público aos cidadãos brasileiros. Por isso, observa-se a necessidade de as Instituições atenderem aos princípios previstos na Carta Magna, uma vez que a entrega de um serviço público de qualidade é responsabilidade de um Estado forte que se preocupa em satisfazer as necessidades de seu povo. O Estado Democrático de Direito é o resultado da presença de instituições sólidas, éticas e efetivas, baseadas em princípios.

Tendo em vista a importância de se prestar um serviço público nas IFES baseado nos princípios constitucionalmente previstos, esse trabalho se propõe a analisar a aplicabilidade de cada um dos princípios presentes na Constituição brasileira atual (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), pautando-se por situações práticas em que o cumprimento desses princípios mostra-se essencial para o bom funcionamento das instituições federais, guardando sintonia com as políticas públicas implementadas pelo governo federal, cujas ações se dão por meio de um conjunto de deveres legais.

Um outro aspecto a ser analisado é a aplicação de princípios aliados às práticas do Poder Executivo Federal, o qual é responsável por gerir, respeitando-se a autonomia das universidades, recursos destinados a essas instituições. As universidades e institutos federais são vinculados (não subordinados) ao Ministério da Educação, o qual exerce um controle finalístico³ sobre as IFES. O Poder Executivo Federal norteia a sua conduta pelo art. 37 da Constituição, ao passo que também tem a sua ação fiscalizada pelos outros poderes (Legislativo e Judiciário).

O presente trabalho é fruto de uma revisão de literatura, a qual inclui a utilização de artigos científicos, livros, revistas, jornais e textos legais publicados pelo governo federal. Dessa forma, é possível refletir, sob diferentes pontos de vista, sobre como os princípios da Administração Pública são adotados para alinhar a forma como as

³ Controle finalístico é o controle exercido pela Administração Pública direta (entes políticos) sobre as entidades administrativas integrantes da Administração indireta.

IFES devem agir. Através dessa análise literária, pretende-se discutir, em tópicos distintos, cada um dos princípios aplicados às instituições federais de ensino, bem como mostrar os principais pensamentos de diferentes autores, os quais são fundamentais para que se estabeleça uma troca de ideias sadia em meio à discussão sobre o tema.

2 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A legalidade é um dos princípios expressamente previstos na Constituição Federal e que orienta a ação da Administração Pública. De acordo com Olivo (2010), o administrador público tem a obrigação de fazer, ou se abster de fazer, o que a lei determina, a exemplo da obrigatoriedade de se realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos.

O Brasil, assim como os demais Estados Independentes que adotam o regime de governo democrático, deve pautar todas as suas condutas por meio de leis aprovadas pelo Poder Legislativo. Segundo Meirelles (2005), a legalidade implica a sujeição do administrador público aos mandamentos da lei, assim como ao atendimento do bem comum, o qual deve servir como norteador de suas práticas, sob pena de responsabilização nas esferas disciplinar, civil e criminal, a depender da situação. Na visão de Di Pietro (2020, p. 220):

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.

O serviço público brasileiro é regido por uma série de leis que tem como objetivo promover a justiça social, atendendo aos anseios do povo por meio da busca pelo interesse público. Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (2008) pontuam que a Administração Pública está sempre sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, o bem comum é determinado pelo o que está previsto nas leis e na própria Constituição.

As universidades e institutos federais brasileiros, pertencentes à Administração Pública indireta na forma de autarquias federais, submetem as suas ações aos ditames dos princípios e regras relacionados às suas atividades, os quais são expressos através de leis e da própria Carta Magna. De acordo com a Constituição Federal, as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial e financeira. Dessa forma, os institutos federais de educação superior possuem a liberdade de organizar a sua própria política, desde que respeitadas as leis que tratam da educação nacional, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – também conhecida como LDB, dispõem sobre questões específicas das universidades no Brasil, como o reconhecimento de diplomas de cursos superiores nacionais e internacionais, o credenciamento das universidades, a transferência de alunos e a assistência aos povos indígenas. Ademais, essa lei também tem como finalidade orientar a utilização de recursos orçamentários com o intuito de facilitar o acesso aos seus serviços, o que ocorre por meio da criação de cursos, da ampliação de vagas, da contratação de professores e da elaboração de programas de curso. Nesse sentido, a LDB reconhece as instituições de ensino superior como pluridisciplinares, caracterizadas pela produção intelectual institucionalizada e sistematizada.

Conforme Alexandrino e Paulo (2008), o princípio da legalidade é a base de um Estado Democrático de Direito. A administração Pública não está sujeita apenas às leis, mas também aos princípios que a regem, sem deixar de considerar os atos normativos provenientes de sua própria atividade, como as portarias, as instruções normativas e os pareceres normativos⁴. As instituições de ensino superior brasileiras, ao editarem os seus atos administrativos, devem observar os limites da lei, uma vez que, em regra, não é possível a criação de direitos e obrigações que não estejam devidamente estabelecidas em diplomas legais.

⁴ Portarias, instruções normativas e pareceres normativos são atos ordinatórios praticados internamente em uma organização. Não possuem a prerrogativa de inovarem no ordenamento jurídico. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUA APLICABILIDADE EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL. Autor: NETO, Ronildo Otávio de Oliveira

As universidades e institutos federais devem seguir todas as ordens emanadas dos textos legais aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, Mello (2015, p. 104) afirma que:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

As IFES no Brasil seguem o princípio da legalidade ao cumprir os ditames da lei e dos demais atos normativos que permeiam as suas atividades. Assim, essas instituições são responsáveis por oferecer um atendimento público de qualidade aos cidadãos, os quais fazem uso de seus serviços, cumprindo, similarmente, com os seus deveres legais.

3 – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade está expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal. Na visão de Alves (2021), o termo “impessoalidade” é visto como algo inédito, uma vez que a princípio não foi utilizado o termo “finalidade”. Nesse sentido, esse autor aponta o desenvolvimento de dois pensamentos distintos para conceituar “impessoalidade”: a impessoalidade em relação aos administrados, a qual está associada à busca pelo bem comum, ou seja, atender aos anseios da coletividade, e a impessoalidade relativa à Administração, a qual está em sintonia com a ideia de exclusão de qualquer tipo de promoção pessoal, isto é, tratar os administrados sem discriminações.

De acordo com Quenehen (2021), a impessoalidade implica a igualdade de tratamento entre as pessoas e a neutralidade do agente público. Destarte, os servidores públicos têm o dever de agir com impessoalidade, pois os interesses da Administração Pública estão acima dos interesses particulares de agentes públicos. Segundo Madeira (2014, p. 98):

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUA APLICABILIDADE EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL. Autor: NETO, Ronildo Otávio de Oliveira

Quando uma determinada ação é praticada, quem age é a Administração Pública através de um elemento humano seu, que não se confunde, evidentemente, com a pessoa física do agente público. Essa tese adotada pelo Direito Administrativo brasileiro é chamada de Teoria do Órgão.

A ação da Administração Pública deve atender à finalidade almejada. Conforme Alexandrino e Paulo (2008), essa finalidade pode estar expressa ou implícita. Todavia, há sempre uma finalidade geral, que é satisfazer o interesse público, bem como uma finalidade específica, que é o fim imediato que se pretende atingir.

No setor público, observa-se a aplicação do princípio da impessoalidade nas ações tomadas por parte da Administração Pública. Mello (2015) exemplifica a observância desse princípio em relação ao ingresso em cargos, funções ou empregos públicos. De acordo com esse autor, ao se exigir que os servidores públicos efetivos⁵ realizem concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal dos órgãos⁶ e entidades administrativas, o princípio da impessoalidade é respeitado. Ao se exigir que a Administração Pública contrate obras e serviços por meio de processos licitatórios⁷, também é garantida a participação em condições de igualdade dos interessados em contratar com o setor público, o que evidencia a aplicação desse princípio.

De acordo com Silva (2013), o alcance da impessoalidade envolve o preenchimento de cargos públicos por meio de concursos. Em relação às universidades e institutos federais de educação superior, um exemplo prático da aplicação desse princípio é a necessidade de se realizar provas para o ingresso em cursos universitários. Assim, garante-se que todos os participantes dessas seleções públicas possam disputar, em condições de igualdade material, uma vaga para o curso de sua escolha.

⁵ Servidores públicos efetivos são agentes públicos que ingressaram na Administração Pública por meio de um concurso de provas ou provas e títulos, submetidos a um Regime Estatutário.

⁶ Um órgão público é uma unidade com atribuição específica que, diferentemente das entidades administrativas (autarquias, fundações, empresas públicas), não possui personalidade jurídica.

⁷ Licitações são seleções públicas, sob diferentes modalidades (concorrência, leilão, tomada de preço, convite, concurso) para a compra de produtos ou contratações de serviços para a Administração Pública.

As IFES, como autarquias federais prestadoras de serviço público, devem ser orientadas pelo princípio da impessoalidade, principalmente ao buscar atingir o bem comum. Nesse sentido, a impessoalidade não poderá jamais ser utilizada como uma forma de suprir os interesses pessoais de um docente ou técnico administrativo movido por suas paixões. Alexandrino e Paulo (2008, p. 198) afirmam que:

A impessoalidade da atuação administrativa impede que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

As instituições federais de ensino superior no Brasil, como entidades administrativas, são responsáveis por gerenciar recursos do governo federal para viabilizar a execução de suas atividades. Nessa perspectiva, a destinação de recursos públicos provenientes do Poder Executivo Federal, assim como as próprias dotações previstas em lei, devem garantir a aplicação impessoal de verbas públicas, atendendo-se aos interesses das universidades e institutos federais, cujos projetos baseiam-se em pilares: pesquisa, ensino e extensão.

As práticas universitárias destoantes de suas finalidades afrontam diretamente o princípio constitucional da impessoalidade, ocasionando perdas para as próprias instituições, bem como para a sociedade como um todo, prejudicando-se o alcance da justiça social e promovendo o desperdício de verbas públicas mal aplicadas. Por isso, a observância da impessoalidade é responsável por atender aos objetivos das instituições federais de ensino, que buscam, em última análise, o fortalecimento de suas práticas educativas.

4 – PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O 3º princípio expresso no art. 37 da Carta Magna é a moralidade. Esse princípio está associado às questões éticas que envolvem as ações de um administrador público. Nesse sentido, Mello (2015) afirma que a Administração deverá

pautar a sua conduta com respeito aos administrados, tratando-os com sinceridade, proibindo-se qualquer tipo de comportamento astucioso que impeça o exercício de direitos por parte dos cidadãos. A lealdade e a boa-fé devem orientar a conduta da Administração Pública, de maneira a não agravar ou denegar as pretensões dos administrados. De acordo com Di Pietro (2020, p. 242):

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

A moralidade é um princípio constitucional, ou seja, possui status jurídico. Na visão de Alexandrino e Paulo (2008), a moral administrativa é diferente da moral comum, pois aquela, por ser jurídica, serve como motivação para a invalidação de atos administrativos que não a observem. Ademais, a moral administrativa encontra respaldo em textos normativos, como é o caso da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994). Ambos os textos são aplicados aos servidores públicos federais, inclusive os docentes e técnicos administrativos em educação das universidades e institutos federais.

As IFES possuem comissões de ética específicas para cada instituição. Essas comissões são responsáveis por estabelecer, de acordo com a realidade de cada universidade ou instituto federal, o que deve ser seguido pelos agentes públicos que desempenham atividades em seus campi. Dessa maneira, assegura-se que as IFES desempenhem suas funções de acordo com os princípios éticos que norteiam as condutas dos servidores públicos, inclusive impedindo atos que possam configurar improbidade administrativa⁸, os quais são definidos em lei de abrangência nacional (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), capaz de impor sanções que vão desde o

⁸ Improbidade administrativa é um ato ilegal e contrário aos princípios da Administração Pública. Esses atos são praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, bem como podem ser cometidos em concorrência com terceiros.

ressarcimento ao erário⁹ até a perda dos direitos políticos, sem prejuízo de ação penal cabível.

Um outro aspecto relacionado à garantia do cumprimento dos deveres éticos por parte das universidades e institutos federais é a instalação de Ouvidorias por parte dessas instituições. As Ouvidorias, ao desempenharem atividades de forma coordenada com as Comissões de Ética, encaminham aos Conselhos Universitários¹⁰ relatórios anuais sobre as atividades desempenhadas, bem como sugestões de aperfeiçoamento dos Códigos de Ética. Destarte, ao se atender os princípios éticos estabelecidos pelas instituições, observam-se os deveres de honestidade que guiam a ação dos administradores públicos, o que atende à moralidade. De acordo com Silva (2013), a moralidade foca no âmbito da licitude e da honestidade, o que permite a análise de validade ou não das ações do governo.

De acordo com Matsumota (2020), os princípios são normas gerais para atos e condutas. Com relação ao princípio da moralidade, a conduta baseada em princípios éticos é fundamental para o cumprimento dos objetivos por parte dos órgãos públicos e entidades administrativas do Poder Executivo Federal. Nesse contexto, o princípio da legalidade atua em sintonia com a moralidade. Alexandrino e Paulo (2008, p. 196) afirmam que:

Para atuar observando a moral administrativa não basta ao agente cumprir formalmente a lei na frieza de sua letra. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético. Por essa razão, muito frequentemente os autores afirmam que o princípio da moralidade complementa, ou torna mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade.

A legalidade e a moralidade não são princípios que se confundem, tendo em vista que o conceito de moralidade é bem mais amplo do que o de legalidade. De acordo com Madeira (2014), a moralidade está associada a atuações administrativas, independentemente da letra fria da lei, e baseia-se em critérios éticos ou morais. Esse

⁹ O ressarcimento ao erário significa a devolução de valores à Administração Pública decorrente de atitudes ilícitas praticadas por agentes públicos, assim como por terceiros em conluio com esses agentes.

¹⁰ Conselhos Universitários são órgãos colegiados de maior poder dentro de uma universidade.

OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUA APLICABILIDADE EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL. Autor: NETO, Ronildo Otávio de Oliveira

princípio vem sendo utilizado com frequência razoável por juristas, a exemplo da Súmula Vinculante¹¹ nº 13, que estabelece a vedação ao nepotismo.

A legalidade e a moralidade são princípios que se somam, mas que também são autônomos entre si. Em instituições públicas de ensino superior no Brasil, a conduta dos agentes públicos não só observa os textos normativos, mas também os ideais de honestidade e boa-fé. Não basta ao docente ou ao técnico administrativo agir em estrita conformidade à letra da lei, mas sim prestar apoio aos cidadãos que usufruem dos serviços públicos oferecidos por essas universidades ou institutos federais. Dessa maneira, agrega-se valor à educação superior nacional, a qual desempenha papel fundamental no desenvolvimento de jovens e adultos que serão futuros profissionais a contribuir para a construção de um país melhor.

5 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está associado à transparência de informações oficiais disponibilizadas em meios de grande alcance, que permitem o acesso, por parte dos cidadãos, às prestações de contas das atividades desenvolvidas no setor público. De acordo com Alexandrino e Paulo (2008), esse princípio possui uma dupla acepção: a necessidade de publicação em portais oficiais como requisito de eficácia dos atos administrativos, o que significa que enquanto não publicado, o ato não produz efeitos, e a necessidade de transparência por parte da Administração Pública, relacionada ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Conforme Madeira (2014, p. 126):

A palavra-chave, aqui, é a transparência. A publicidade visa a proteger a transparência para que se possa exercer o controle sobre a Administração Pública. Metaforicamente, a Administração deve ser vista como uma casa de vidro onde a coletividade poderá enxergar o que está sendo realizado no seu interior. E é a partir dessa noção de publicidade que se podem trazer algumas discussões concretas.

¹¹ Súmulas vinculantes são entendimentos do Supremo Tribunal Federal, os quais pacificam uma questão polêmica sobre determinado tema.

Na visão de Mello (2015), o princípio da moralidade consolida o Estado Democrático de Direito, uma vez que o poder pertence ao povo, e o ocultamento de informações de interesse coletivo aos administrados implica a desintegração das relações entre o governo e os cidadãos, principalmente quando essas ações os afetam em alguma medida. Desse modo, a Constituição Federal garante o acesso às informações, a exemplo da garantia do *habeas data*¹², previsto no art. 5º, inciso LXXII, da Carta Magna. Ademais, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, auxilia os cidadãos a obterem informações públicas por parte do governo, inclusive em relação às universidades e institutos federais.

As instituições federais públicas de ensino superior no Brasil adotam a publicidade como regra, e o sigilo como exceção. Essa concepção é adotada por toda a Administração Pública como forma de se garantir a transparência nas relações com o povo brasileiro. Conforme Madeira (2014), os atos administrativos devem ser publicizados, exteriorizados e transparentes, para que os cidadãos possam ter conhecimento das ações do Poder Público, bem como do porquê de cada atuação. Nas IFES, a disponibilização de informações ocorre, por exemplo, através da publicação de resoluções que disciplinam as atividades acadêmicas a serem desenvolvidas. Destarte, a transparência se faz necessária para que toda a comunidade conheça as atividades de pesquisa, ensino e extensão realizadas por essas instituições.

Um outro aspecto a ser observado em relação à publicidade de atos oficiais é a necessidade de se gerenciar recursos de forma transparente. Na visão de Madeira (2015), a publicidade tem o objetivo de proteger a transparência para que se viabilize o controle sobre a Administração Pública. Assim, as universidades e institutos federais, como entidades administrativas descentralizadas do Poder Executivo Federal, devem prestar conta da utilização de seus recursos financeiros, o que é realizado através da publicação, no Portal da Transparência, das receitas e das despesas vinculadas a essas autarquias. Desse modo, os cidadãos têm acesso às

¹² *Habeas Data* é uma ação judicial capaz de assegurar o livre acesso, por parte dos cidadãos, de informações referentes a eles próprios, desde que constem em bancos de dados de caráter público.

informações sobre a utilização de verbas públicas na concretização das políticas de ensino nacionais.

A publicidade não é um princípio constitucional absoluto. De acordo com Alves (2021), a publicidade dos atos administrativos apresenta algumas exceções: a segurança do Estado e a proteção à intimidade e ao interesse público quando necessário. De acordo com a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIII, os cidadãos possuem o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo (geral), ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional. Mello (2015, p. 118) reafirma essa previsão constitucional:

Independentemente de solicitação de quem quer que seja, ficam obrigados a divulgar e disponibilizar as informações de interesse coletivo ou geral os órgãos e entidades que as detenham, com ressalva apenas do direito à intimidade e dos elementos que possam comprometer a segurança nacional.

A transparência dos atos administrativos apresenta níveis diferentes de externalização. Madeira (2014) afirma que o maior ou menor grau de publicidade depende de regulamentação legal. Ainda assim, há circunstâncias em que o grau de publicidade dado pela Administração Pública pode ser inconstitucional. Nas IFES, o desenvolvimento de pesquisas gera produtos e serviços inovadores para a indústria, a qual financia, não raras as vezes, os estudos realizados por essas instituições. Nesse contexto, a publicação de informações sobre descobertas recentes e estratégicas para o setor industrial deve ser tratada com reserva, em respeito à produção de patentes industriais.

As instituições públicas de ensino superior no Brasil atendem ao princípio da publicidade ao divulgar as suas ações em portais eletrônicos de acesso público. Assim, essas organizações cumprem com o papel de serem transparentes para a sociedade, uma vez que os recursos públicos utilizados para o desenvolvimento de suas atividades são provenientes das contribuições do povo brasileiro, o qual espera por um serviço de qualidade por parte dessas entidades administrativas.

6 – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi o último a integrar o texto constitucional, aprovado como uma emenda¹³ (EC 19/98) referente à Reforma Administrativa realizada no governo de Fernando Henrique Cardoso. Segundo Quenehen (2021), o princípio da eficiência significa impor à Administração Pública o atendimento satisfatório aos administrados e à Administração uma atuação profissional. Nesse sentido, cabe ao setor público promover práticas de maneira a desenvolver suas atividades de forma econômica e atendendo aos anseios dos cidadãos brasileiros.

Na visão de Madeira (2014), a ideia básica do princípio da eficiência é promover atividades administrativas não só atendendo às questões de legalidade, moralidade e impessoalidade, mas também com presteza, perfeição e funcionalidade, impedindo-se prejuízo aos administrados por razões injustificadas de um órgão administrativo. Nesse sentido, a eficiência está relacionada à efetivação de resultados e ao cumprimento de objetivos impostos pelo ordenamento jurídico nacional, ou seja, a Administração Pública tem a obrigação de otimizar os seus recursos materiais e de pessoal para atender ao interesse público.

Nesse contexto, a eficiência e a moralidade são princípios que se complementam. Conforme Silva (2013), o atendimento do princípio da eficiência representa a correta observância da moralidade administrativa, o que resulta na persecução da finalidade dos atos administrativos, exigindo-se dos agentes públicos uma atuação pautada pelo rendimento funcional.

Segundo Alexandrino e Paulo (2008), a eficiência, como princípio constitucionalmente explícito, é aplicável a todos os Poderes de todas as esferas da federação, incluindo-se as autarquias federais, como é o caso das universidades e institutos federais. As IFES são responsáveis por garantir a prestação de serviços de forma rápida e produtiva, respeitando-se a qualidade das ações desenvolvidas. Para atingir esse objetivo, essas instituições possuem um sistema eletrônico de

¹³ Uma emenda constitucional é uma modificação no texto da Constituição, aprovada pelo Poder Legislativo por um quórum qualificado (3/5 de votos a favor).

informações (SEI), que possibilita a execução de processos de forma virtual, o que garante a economia de recursos físicos e de tempo, pois as demandas são totalmente digitais. O SEI representou um avanço considerável em relação ao princípio da eficiência, uma vez que o funcionamento das universidades e institutos federais dependia da produção e movimentação de documentos impressos, o que gerava uma grande produção de papel, assim como dificultava os trâmites processuais entre diferentes departamentos. Diante desse cenário, as IFES se adaptaram para cumprir com o princípio da eficiência previsto na Carta Magna.

A eficiência, por ser um princípio recentemente incorporado ao texto constitucional, carece de aplicações práticas em sentenças judiciais. Segundo Di Pietro (2020, p. 124):

Na esfera constitucional, a EC 19/98 fez várias previsões voltadas para a consecução dos objetivos da Reforma da Administração Pública, muitos deles até hoje não aplicados por falta de legislação que os discipline: (a) inclusão da eficiência entre os princípios da administração.

Todavia, a eficiência é norteadora das ações do Poder Público, que deve promover ações efetivas, atendendo aos anseios da sociedade. Madeira (2014, p. 143) afirma que:

Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimentos, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

As universidades e institutos federais no Brasil cumprem com o princípio da eficiência ao estabelecer, em suas resoluções, práticas que atendam aos alunos em suas demandas, sejam relacionadas ao ensino, à pesquisa ou à extensão. A comunidade acadêmica, representada pelos docentes, pelos técnicos administrativos e pelos discentes, constitui a operacionalização do serviço público voltado a práticas educativas, que, ao desenvolver ações voltadas ao povo brasileiro, compromete-se a buscar alternativas eficientes para concretizar a

formação de profissionais qualificados para o mercado de trabalho.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizados nesse trabalho, observou-se que os princípios da Administração Pública expressos na Constituição Federal de 1988 são aplicados às universidades e aos institutos federais no Brasil. A partir de exemplos práticos de aplicação desses princípios, concluiu-se que as instituições públicas de ensino superior brasileiras são norteadas pelos princípios do art. 37 da Carta Magna, uma vez que as atividades desenvolvidas nos campi universitários baseiam-se em diretrizes legalmente previstas e associadas a valores como a honestidade, a boa-fé, o bem comum, a transparência e o rendimento funcional.

Por meio dessa pesquisa, explicitou-se ações da comunidade acadêmica que estão em sintonia com os princípios da Administração Pública. A submissão, por parte das IFES, às normas jurídicas educacionais, a organização de concursos públicos para acesso a cargos efetivos, a aprovação de um Código de Ética pelos Conselhos Universitários, o acompanhamento de receitas e despesas das instituições federais através do Portal da Transparência e o desenvolvimento de um Sistema Eletrônico de Informações para o atendimento das demandas processuais mostraram como é possível, nesses ambientes, a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Com a reunião de diferentes pontos de vista de estudiosos do Direito Administrativo, observou-se que os princípios estão relacionados entre si, mesmo que com certa autonomia, mas quando aplicados a uma situação concreta, como no caso das universidades e institutos federais, facilitam a operacionalização e entrega de um serviço público de qualidade.

Sugere-se, a partir das ideias trazidas por essa pesquisa, o aprofundamento de estudos para otimizar a aplicabilidade desses princípios nas atividades dos agentes públicos que desenvolvem projetos voltados ao público fora da universidade, ou seja,

projetos de extensão. Dessa forma, a comunidade em que se insere os campi
OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUA APLICABILIDADE EM INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL. Autor: NETO, Ronildo Otávio de Oliveira

universitários poderão contar com o auxílio das universidades na prestação de serviços públicos, o que propiciaria a promoção de ações benéficas que facilitariam a vida de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

ALVES, Felipe Dalenogare. Direito Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Administração Pública Tomo 1. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

MATSUMOTA, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores,, 2015.

OLIVO, Luiz Carlos Cancelier de. Direito Administrativo. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, UFSC, 2010.

QUENEHEN, Romulo. Direito Administrativo no Setor Público. Curitiba: Contentus, 2021.

SILVA, Lauri Romário. Direito Administrativo 1. Caxias do Sul: Educs, 2013.